



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Cibelly Farias Caleffi

| | |
|-------------------------|---|
| PARECER Nº: | MPTC/159/2018 |
| PROCESSO Nº: | @LCC 17/00734757 |
| UNIDADE GESTORA: | Prefeitura Municipal de Caçador |
| RESPONSÁVEL: | Saulo Sperotto |
| INTERESSADOS: | Antonio Carlos Castilho Prefeitura Municipal de Caçador Claudio Favero Junior Alencar Mendes |
| ASSUNTO: | REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SALAS COMPOSTAS POR BLOCOS HABITACIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| RELATOR: | José Nei Ascari |
| UNIDADE TÉCNICA: | Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3 |

Número Unificado MPC: 2.2/2018.175

Trata-se de Edital de Licitação, referente ao Pregão Presencial n. 84/2017 da Prefeitura Municipal de Caçador, objetivando o “registro de preço para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação” (fl. 3).

Às fls. 2-80 fora acostada a documentação pertinente ao edital em questão.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC-470/2017 (fls. 85-92), sugeriu determinar, cautelarmente, a sustação do Pregão Presencial n. 84/2017 da Prefeitura Municipal de Caçador, em razão das irregularidades apontadas nos itens n. 3.3.1 e 3.3.2 da conclusão do relatório técnico em comento. Além disso, recomendou que o presente processo fosse apensado ao processo @LCC n. 17/00645738, tendo em vista a conexão entre as matérias.

O Relator, na Decisão Singular n. GC-JNA/2017/157 (fls. 93-101), entendeu não ser necessária a vinculação ao processo @LCC n. 17/00645738, por restar ausente pressuposto válido para tal medida. Por



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Cibelly Farias Caleffi

outro lado, acolhendo o posicionamento da área técnica, determinou a sustação cautelar do certame, diante das seguintes irregularidades (fl. 101):

1.1 - Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório nº 470/2017);

1.2 - Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 2.2 do Relatório nº 470/2017).

O Relator determinou, ainda, o retorno dos autos à área técnica para análise das demais irregularidades elencadas no exame do edital.

Após a juntada dos documentos de fls. 102-107, foi demonstrada a ratificação da medida cautelar exarada, por parte do Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, na sessão ordinária realizada em 20.11.2017, publicada no DOTC-e n. 2306, do dia 22.11.2017 (fl. 108).

À fl. 112 a pessoa jurídica Polibox Sistemas Construtivos Ltda., representada por sua sócia administradora Sra. Luzia Izabel Rosa, requereu sua habilitação para atuar no processo como interessada, tendo em vista ter sido declarada vencedora do Pregão Presencial n. 84/2017 da Prefeitura Municipal de Caçador, o que foi deferido pelo Relator à fl. 110.

Na sequência os autos retornaram à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, que se manifestou por meio do Relatório n. DLC-524/2007 (fls. 113-119), em cuja conclusão sugeriu ratificar ao Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do edital, a sustação do Pregão Presencial n. 84/2017, além de opinar pela audiência do responsável para apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades:

3.2.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. 470/2017);

3.2.2. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 2.2 do Relatório n. 470/2017);

3.2.3. Orçamento básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do presente Relatório);



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Cibelly Farias Caleffi

3.2.4. Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em afronta ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Súmula 259/2010 do TCU (item 2.2 do presente Relatório);

3.2.5. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução Confea 1.025/2009 (item 2.3 do presente Relatório).

O Relator, então, determinou a remessa dos autos a este Ministério Público de Contas (fl. 120), sendo que, neste ínterim, o responsável, Sr. Saulo Sperotto, encaminhou manifestação (fls. 127-132) acerca da Decisão Singular n. GC-JNA/2017/157, tendo sido a juntada da documentação autorizada pelo Relator às fls. 125 e 133.

Verifica-se, assim, que antes da análise do mérito das alegações ora apresentadas pelo responsável, faz-se necessária sua audiência para responder às demais irregularidades assinaladas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações no relatório técnico de fls. 113-119, com a posterior análise de ambas as respostas por parte da área técnica, e o posterior encaminhamento dos autos a este órgão ministerial, para exame do mérito das restrições assinaladas, mostrando-se prudente, ao mesmo tempo, a ratificação da medida cautelar de sustação do procedimento licitatório em comento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela **AUDIÊNCIA** do responsável, Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador, para apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas nos itens 3.2.1 a 3.2.5 da conclusão do Relatório n. DLC-524/2017 (fls. 113-119), bem como pela **RATIFICAÇÃO** da medida cautelar de sustação do Pregão Presencial n. 84/2017 confirmada pelo Tribunal Pleno dessa Corte de Contas na sessão de 20.11.2017 (fl. 108).

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2018.

Cibelly Farias Caleffi

Procuradora